



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600278-94.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Interessados: PODEMOS – PODE

RODRIGO MARINI MARONI

JOÃO SEVERINO DOS SANTOS LOPES

CAJAR ONESIMO RIBEIRO NARDES

ANA CARLA VARELA DO NASCIMENTO

GUSTAVO SILVA CASTRO

ANTONIO ROQUE FELDMANN

Relator(a): DES. DES. GERSON FISCHMANN

PROMOÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu agente signatário, vem apresentar a manifestação prevista no art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos termos que passa a expor:

1. Os autos veiculam prestação de contas do Diretório Estadual do Podemos – PODE/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017 e disposições processuais das Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas (ID 5609783) no qual a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades: **(i)** ausência de documentos (1. comprovante de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

remessa, à RFB, da escrituração contábil digital; 2. balanço patrimonial; 3. demonstração do resultado do exercício; 4. extratos bancários da conta 375330, ag. 3240, do Banco do Brasil); **(ii)** utilização de recursos de origem não identificada (no valor de R\$ 1.000,00, para o pagamento do prestador de serviço Ricardo Ludgero Rodrigues dos Santos, referente à confecção da prestação de contas anual do diretório estadual do PODE – exercício 2017); **(iii)** não declaração de conta-corrente (conta 375330, ag. 3240, do Banco do Brasil); e **(iv)** inconformidade entre a declaração de inexistência de movimentação financeira no exercício de 2018 e a realização de despesa e quitação no valor de R\$ 1.000,00.

No que tange ao recebimento de recursos de origem não identificada, a unidade técnica assinala que, embora não tenha sido observada movimentação financeira na conta bancária declarada pelo partido no exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Torres/RS informou a emissão de nota fiscal contra o CNPJ do PODE – Direção Estadual, no valor de R\$ 1.000,00.

Segundo a unidade técnica, “questionado na Prestação de Contas Eleitoral 2018 acerca do fato (Processo 060348623.2018.6.21.000), o partido declarou não reconhecer a despesa. Averiguada a prestação de contas anual da direção estadual do Podemos-PODE/RS do exercício de 2017 (Processo 0600417-80.2018.6.21.0000), verificou-se que o profissional Ricardo Ludgero Rodrigues dos Santos assinou a prestação de contas anual na qualidade de contador”.

Dessa forma, prossegue o órgão técnico, “como a prestação de contas anual de 2018, ora em análise, foi apresentada sem movimentação financeira, conforme Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário (ID 3602533, pág. 2 e 3), Demonstrativo de Doações



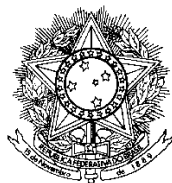
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recebidas (ID 3602533 pág. 4), Demonstrativo de Receitas e Gastos (ID 3602533 pág. 8) e Demonstrativo de Contribuições Recebidas (ID 3602533 pág. 10), e até mesmo o extrato eletrônico do TSE informa que não houve movimentação financeira na conta do partido, conclui-se que o fornecedor foi pago: a) sem que o partido tenha declarado a origem do recurso utilizado para quitar o fornecedor, conforme vedação prevista no art. 13, I, “a” da Resolução TSE n. 23.546/17 e b) sem que o valor tenha transitado por conta bancária pertencente à agremiação, em desacordo com o art. 8º, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.546/17”.

Quanto à irregularidade de omissão de informação na prestação de contas, a unidade técnica observou, a partir dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, a existência da conta 375330, aberta em 03/09/2018 na agência 3240 do Banco do Brasil, vinculada ao CNPJ do Diretório Regional do Podemos – PODE/RS e que não foi declarada na relação das contas bancárias (ID 3602483, pág.1).

Após o laudo preliminar, sobreveio despacho (ID 5610633), proferido pelo eminente Desembargador Relator, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que, sob pena de preclusão, aponte eventuais irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Sequencialmente, sobreveio decisão (ID 5626383), proferida pelo eminente Desembargador Relator, determinando a notificação do partido e de seus representantes legais para que, diante do descredenciamento do advogado até então constituído e sob pena das contas serem julgadas como não prestadas, regularizem a representação processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Em sede preliminar, observa-se que o processo encontra-se suspenso e o partido e seus representantes legais foram regularmente notificados para regularizarem a representação processual (ID 5634533 e ID 5643799), atendendo-se, dessa forma, ao disposto no art. 32 da Resolução TSE n. 23.604/2019¹.

Na hipótese de, após o prazo assinalado pelo eminente Desembargador Relator, persistir a inobservância ao disposto no art. 29, XX, da Resolução TSE n. 23.546/2017 (art. 29, § 2º, II, e art. 31, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019), pugna-se por nova vista dos autos, para o oferecimento de parecer nos termos do art. 40, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

3. De outro norte, examinado o processo na forma do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, esta Procuradoria Regional Eleitoral não verificou outras irregularidades além daquelas já trazidas pela unidade técnica no exame constante do ID 5609783.

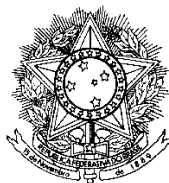
Logo, na hipótese da representação processual ser regularizada, necessária a intimação do órgão partidário e de seus responsáveis para se defenderem a respeito das falhas indicadas nos autos, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

4. **Ante o exposto**, o Ministério Público Eleitoral requer: **(i)** na hipótese de não ser regularizada a representação processual, nova vista dos autos, para o oferecimento de parecer, nos termos do art. 40, II, da Resolução

1 Art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se responsáveis pelas contas prestadas, solidariamente com o órgão partidário, o seu presidente, o seu tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício da prestação de contas.

§ 2º O juiz ou relator poderá, a qualquer tempo, determinar a notificação dos responsáveis para constituírem, nos autos, patrono regularmente habilitado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE n. 23.604/2019; e, alternativamente, **(ii)** caso regularizada a representação processual, a intimação do órgão partidário e de seus responsáveis para se defenderem das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Porto Alegre, 06 de maio de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL